

Registro: 2020.0000060072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000403-59.2015.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que são apelantes TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. e OSMAR FERRO, são apelados MICHELE PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), THIAGO PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e LEANDRO PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), NESTOR DUARTE E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

TERCIO PIRES
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto n. 8626 – 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 1000403-59.2015.8.26.0346

Origem: 1ª Vara Cível do Foro de Martinópolis

Apelantes: Osmar Ferro e Tokio Marine Seguradora S/A

Apelados: Maria Lucia Pereira da Silva, Daiane Pereira da Silva Costa, Michele Pereira da Silva, Leandro Pereira da Silva e Tiago Pereira da Silva.

Juiz de Direito: Vandickson Soares Emidio

Processual civil - ilegitimidade passiva "ad causam" - inconsistência - pretensão reparatória decorrente de conduta imputada ao suplicado - preliminar rechaçada.

Apelações cíveis - acidente de trânsito - ação indenizatória aparelhada por esposa e filhos do garupa vítima fatal - resultado, na origem, de parcial procedência - dinâmica incontroversa - colisão traseira - culpa presumida não elidida pelo acervo probatório - responsabilidade solidária da seguradora/requerida limitada ao valor da apólice - dano corporal evidenciado - volume reparatório adequadamente fixado na proporção de 50% do montante pleiteado - artigo 945, "caput", do Código Civil - sentença preservada - recursos improvidos.

Vistos.

Insurreições apresentadas por Osmar Ferro e Tokio Marine Seguradora S/A em recursos de apelação extraídos destes autos de ação indenizatória que lhes movem Maria Lucia Pereira da Silva, Daiane Pereira da Silva Costa, Michele Pereira da Silva, Leandro Pereira da Silva e Tiago Pereira da Silva; observam reclamar reforma a respeitável sentença em folhas 326/335 — que assentou a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à correquerida ISAGE Corretora de Seguros Sociedade Simples Ltda — EPP, e a parcial procedência no tangente aos demais acionados; aduz, o requerido Osmar Ferro, em preliminar, sua ilegitimidade passiva "ad causam", e isso ao argumento de que restrita



a causa de pedir ao recebimento do prêmio do seguro — ao que não se opôs - destacando, no alusivo, caracterizado julgamento "ultra petita"; diz, no mérito, não ter se havido com culpa, defendendo inequívoca a imprudência do condutor da motocicleta ao trafegar sem iluminação traseira - o que acabou por emprestar causa ao acidente; salienta não evidenciada sua responsabilidade, agregando, na esteira, a existência de sentença absolutória editada em autos de ação penal. Já a seguradora correquerida sustenta indemonstrado o anunciado prejuízo, acentuando, n'outro giro, o desacerto com que se houve o d. magistrado "a quo" ao fixar o "quantum" indenizatório "sem nenhum parâmetro".

Recursos tempestivos, com preparo apenas pela correquerida Tokio Marine Seguradora S/A (fls. 439/443) mercê da condição de beneficiário de gratuidade do suplicado Osmar Ferro, registrada a oferta de contrarrazões (fls. 370/372, 373/375 e 376/378).

É, em síntese, o necessário.

Rechaça-se, de largada, a preliminar erigida pelo cossuplicado Osmar Ferro e a envolver a sua ilegitimidade passiva "ad causam"; inexiste fato novo a justificar a reapreciação da matéria; bem a solveu o i. magistrado "a quo" (fls.328): "Inicialmente, no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva do réu Osmar, verifico que melhor razão não lhe assiste. Embora os autores tenha fundamentado que a pretensão aqui deduzida restringe-se ao pagamento dos prêmios estipulados nas coberturas referentes aos danos corporais e morais, consigno que, na verdade, o objeto dos autos é o pagamento de indenização. em decorrência do falecimento do de cujus, face acidente automobilístico ocorrido entre este e o réu (responsabilidade civil). Dessa forma, acolher a referida preliminar equivaleria a um préquestionamento/julgamento do mérito da demanda, pois teria



puramente o escopo de afastar o elemento culpa da responsabilidade de referido civil. É ineauívoco autos a existência evento nos automobilístico. com a participação do requerido, e aue. em decorrência deste, veio a óbito a vítima, genitor dos autores. modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Osmar Ferro.".

Centra-se a discussão, em passo adiante, em conhecer-se da eventual responsabilidade dos requeridos pelo acidente de trânsito ocorrido em 15/02/2015; a motocicleta ocupada pelo ofendido, esposo da correquerente Maria Lucia Pereira da Silva e genitor dos demais demandantes, ao que se tem, acabara abalroada por veículo conduzido pelo requerido Osmar Ferro, resultando, do evento, seu passamento, e, logo, o dano em testilha.

A respeitável sentença guerreada veio editada nos seguintes termos: "Como já ressaltado, embora os autores fundamentado que a pretensão dos restringe-se aos prêmios estipulados nas coberturas referentes aos danos corporais e morais, consigno que, na verdade, o objeto dos autos é o pagamento de indenização, em do falecimento do de cujus (do qual são herdeiros), face ao decorrência acidente automobilístico ocorrido entre este e o réu Osmar toada, verifica-se (responsabilidade civil).Nesta que o mesmo, para quantificar quanto lhe seria devido, tomou por base o valor constante da apólice de seguro existente entre as partes (fls. 146/153).Para auferir se há direito ou não dos autores ao recebimento de indenização, faz-se necessário delimitar o que seria responsabilidade civil. (...) No presente caso, no que pese na esfera criminal inexistirem argumentos técnicos que possibilitem concluir categoricamente acerca do causador acidente em questão (fl. 163), máxime porque nessa esfera a segurança



probante alcança níveis mais elevados, convenço-me que, para o evento em discussão, identifico ao mínimo responsabilidade concorrente entre o réu Osmar Ferro e o de cujus pela colisão (instituto inexistente direito penal). E isso, ressalto, dá-se porque, como se nota da fotografia acostada ao laudo pericial (fl. 162), o veículo dirigido pelo requerido colidiu na parte traseira da motocicleta em que a vítima era garupa. Observa-se que, diferentemente do que foi alegado pelo requerido, parte elétrica da motocicleta restou comprometida devido à ocorrência (colisão - fls. 162), e não porque o farol traseiro estava apagado do sinistro. Em tal cenário, não há como de Osmar Ferro pelo evento. (...) Sendo assim, há corresponsabilidade uma presunção de que aquele que colide na traseira do veículo responsável pelo acidente, haja vista que não guardou a distância segurança frontal entre o seu e os demais veículos. Registre-se "quem trafega atrás de outro, deve fazê-lo com prudência, distância e velocidade tais que, na emergência de brusca parada do primeiro, os veículos não colidam" (RT 375/301). Não há qualquer elemento nos autos que permita elidir referida presunção responsabilidade — haja vista que o veículo conduzido pelo requerido bateu na traseira na motocicleta ocupada pela vítima, ônus do qual não Convenço-me, a par disso, pela responsabilidade se desincumbiu.(...) do requerido Osmar Ferro, na modalidade culpa concorrente. Exatamente porque, se é certo que inobservou o dever geral de cautela obrigado na automobilística e o dever de guardar a distância direção também é seguro afirmar que existe uma única (ainda que duvidosa e não evidentemente demonstrada) possibilidade de a motocicleta envolvida ter contribuído para o sinistro (não sendo causa exclusiva, portanto): lanterna traseira com problemas.(...) Ausente dados mais seguros que possibilitem sopesar a culpa do requerido e do condutor da



decido que ambos contribuíram na proporção motocicleta. de 50% (metade) para o ocorrido. Não obstante, tendo em vista que o parâmetro utilizado pelos autores para quantificar o montante que lhes seria devido (indenização) é o constante da apólice de seguro (fl.146)1, ou seja, R\$ 100.000,00, verificada a culpa concorrente do requerido com o condutor da motocicleta, o quantum a ser fixado a título de indenização a metade deste valor, ou seja, R\$ 50.000,00. Dessa forma, estando o causador do acidente, ora correquerido, coberto pelo seguro 146/153), contratado (fls. de rigor a solidariedade imposta correquerida TOKIO MARINE. Ressalte-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, solidificou a tese de que é possível seguradora e segurado figurarem no polo passivo da demanda qualquer um destes de forma exclusiva).(...) No que se refere aos danos morais, verifico que não há como acolher referido pleito, face (1) a ausência de cobertura por parte da seguradora (2) aliado ao fato de que não há pedido autônomo quanto a eles, restando prejudicada apreciação." (fls. 326/335)

O r. pronunciamento impugnado, "data venia", não comporta reparo; as razões recursais não trouxeram qualquer fato novo a vulnerá-lo; o acervo cognitivo amealhado — integrado por boletim de ocorrência (fls. 31/37), certidão de óbito (fl. 25) e laudo pericial (fls. 43/52) — informa dinâmica da qual se extrai, deveras, culpa do cossuplicado; restou comprovado que colidira na traseira, o que não negado no apelo, emergindo vazia, na moldura, a tese de inexistência de culpa - não abrigada por um mínimo de volume probatório

Tem-se, no panorama, que a presunção de culpa do condutor demandado, marcada por colisão em traseira (art. 29, inciso II,



do CTB), não restou elidida; o acionado não observou cautelas na condução de automotor em via pública, deixando de guardar distância segura do que rodava à frente.

Inconsistente, destarte, a defendida caracterização de culpa exclusiva do condutor da motocicleta; malgrado insista o requerido em afirmar que a motocicleta estava a trafegar com a luz traseira apagada, não cuidara acostar, como lhe cumpria, um único subsídio em abono da assertiva, a tanto não bastando o narrado em laudo pericial, a noticiar, tão-só, o estado da moto após o acidente.

Importa registrar, ainda, que a matéria alusiva à existência de sentença absolutória penal estribada em falta de provas - artigo 386, VII, do Código de Processo Penal - em nada altera o desfecho emprestado, e assim à vista do disposto no artigo 935, "caput", do Código Civil, "verbis": "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.", ao que se soma o reconhecimento do estado de necessidade ou legitima defesa.

Indemonstrados, enfim, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores (art. 373, II, CPC/15), e acertada ressuma a solução emprestada; confira-se, na direção, julgado desta c. Corte: "Colisão traseira. Presunção de culpa daquele que colide na parte traseira de outro veículo (art. 29, II, do CTB) não elidida. Prova da excludente de responsabilidade que cabia ao Apelante (art. 373, II, do CPC). Configurada culpa do Apelante que não guardou distância de segurança " (Apelação n. 0025958-32.2011.8.26.0477, 34ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. L. G. Costa Wagner, j. 10/12/2018).



E é ainda de rigor a mantença da responsabilidade solidária da seguradora acionada, limitada, decerto, ao volume da apólice; não há cogitar-se em ausência de parâmetro no concernente ao montante indenizatório fixado; reconhecida a culpa concorrente, e calhou a chancela da reparatória, em relevo o contexto, na proporção de 50% do montante pleiteado - artigo 945 do Código Civil

E outros fundamentos são dispensáveis ante a adoção integral dos que deduzidos na respeitável sentença - ratificados; evita-se, com a medida, repetições inúteis; vazias.

Impõe-se, em derradeiro, por preservado o resultado na origem emprestado, a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §11°, do Código de Processo Civil, observada, contudo, a benesse da gratuidade concedida ao requerido Osmar Ferro.

Nega-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, provimento aos recursos.

TÉRCIO PIRES

Relator